



LEI Nº 19.425, DE 28 DE JULHO DE 2016.

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei estabelece medida de prevenção de acidentes em piscinas no território do Estado de Goiás.

Art. 2º É obrigatória para todas as piscinas privadas, coletivas ou públicas, que possuam sistema de cascata ou filtro ligado, a instalação de dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção do sistema de recirculação de água e automaticamente desliga a motobomba da piscina em caso de obstrução no ralo de fundo.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança de que trata o *caput* deverá funcionar durante todo o tempo em que a motobomba estiver ligada e em funcionamento, objetivando evitar acidentes e proporcionar segurança aos usuários.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, as piscinas são classificadas em:

I – privadas: destinadas ao uso doméstico restrito;

II – coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios, tais como, de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

III – públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 4º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva, pública ou privadas:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a

4



necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso antiderrapante na área da piscina;

b) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente, com profundidade inferior a 2 (dois) metros;

c) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.

Art. 5º Fica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás responsável pela vistoria técnica, inspeções, verificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 2º, fornecimento do Certificado de Conformidade, que deverá ser renovado anualmente, e, quando houver o descumprimento desta Lei, aplicar a penalidade.

Art. 6º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

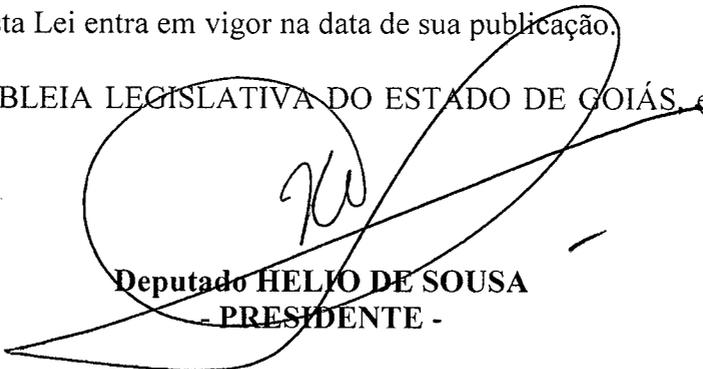
II – interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

III – cassação do Certificado de Conformidade.

Art. 7º Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas e os proprietários de piscinas privadas terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de julho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Of. nº 695-P

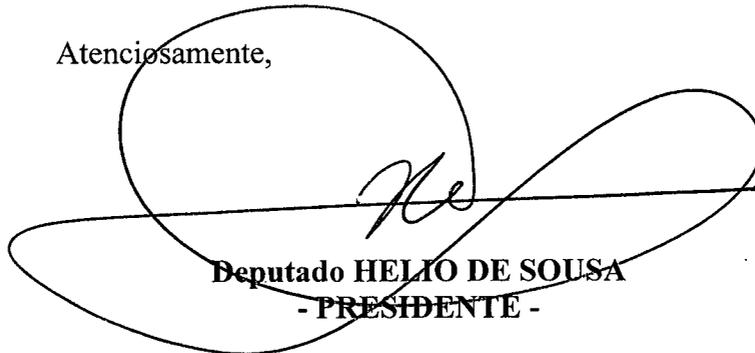
Goiânia, 1º de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº 12.440, de 28 de julho de 2016, que promulga a Lei nº 19.425, de 28 de julho de 2016, que disciplina a prevenção de acidentes em piscinas.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXVII

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2016

NUM.: 12.440

ATO DO PRESIDENTE

LEI Nº 19.425, DE 28 DE JULHO DE 2016.

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medida de prevenção de acidentes em piscinas no território do Estado de Goiás.

Art. 2º É obrigatória para todas as piscinas privativas, coletivas ou públicas, que possuam sistema de cascata ou filtro ligado, a instalação de dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção do sistema de recirculação de água e automaticamente desliga a motobomba da piscina em caso de obstrução no ralo de fundo.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança de que trata o *caput* deverá funcionar durante todo o tempo em que a motobomba estiver ligada e em funcionamento, objetivando evitar acidentes e proporcionar segurança aos usuários.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, as piscinas são classificadas em:

I – privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

II – coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios, tais como, de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

III – públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 4º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva, pública ou privadas:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso antiderrapante na área da piscina;

b) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente, com profundidade inferior a 2 (dois) metros

c) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.

Art. 5º Fica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás responsável pela vistoria técnica, inspeções, verificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 2º, fornecimento do Certificado de Conformidade, que deverá ser renovado anualmente, e, quando houver o descumprimento desta Lei, aplicar a penalidade.

Art. 6º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

III – cassação do Certificado de Conformidade.

Art. 7º Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas e os proprietários de piscinas privadas terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para

promoverem as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de julho de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ADIB ELIAS
ÁLVARO GUIMARÃES
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTONIO
CHARLES BENTO
CLÁUDIO MEIRELLES
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DIEGO SORGATTO
DR. ANTÔNIO
ELIANE PINHEIRO
ERNESTO ROLLER
FRANCISCO JR.
FRANCISCO OLIVEIRA
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HUMBERTO AIDAR
ISAURA LEMOS
ISO MOREIRA
JEAN
JOSÉ NELTO
JOSÉ VITTI
JÚLIO DA RETÍFICA
LINCOLN TEJOTA
LISSAUER VIEIRA
LUCAS CALIL
LUIS CESAR BUENO
MAJOR ARAÚJO
MANOEL DE OLIVEIRA
MARLÚCIO PEREIRA
MARQUINHO PALMERSTON

NÉDIO LEITE
PAULO CEZAR
RENATO DE CASTRO
SANTANA GOMES
SÉRGIO BRAVO
SIMEYZON SILVEIRA
TALLES BARRETO
VALCENÔR BRAZ
VIRMONDES CRUVINEL
ZÉ ANTONIO

MESA DIRETORA

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARQUINHO PALMERSTON
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado NÉDIO LEITE
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado LINCOLN TEJOTA
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado PAULO CEZAR
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2015/2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL GO - Nº 22.394



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.425, DE 28 DE JULHO DE 2016.

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medida de prevenção de acidentes em piscinas no território do Estado de Goiás.

Art. 2º É obrigatória para todas as piscinas privativas, coletivas ou públicas, que possuam sistema de cascata ou filtro ligado, a instalação de dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção do sistema de recirculação de água e automaticamente desliga a motobomba da piscina em caso de obstrução no ralo de fundo.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança de que trata o caput deverá funcionar durante todo o tempo em que a motobomba estiver ligada e em funcionamento, objetivando evitar acidentes e proporcionar segurança aos usuários.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, as piscinas são classificadas em:

- I – privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;
- II – coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios, tais como, de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;
- III – públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 4º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

- a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;
- b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva, pública ou privadas:

- a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso antiderrapante na área da piscina;

b) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente, com profundidade inferior a 2 (dois) metros

c) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.

Art. 5º Fica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás responsável pela vistoria técnica, inspeções, verificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 2º, fornecimento do Certificado de Conformidade, que deverá ser renovado anualmente, e, quando houver o descumprimento desta Lei, aplicar a penalidade.

Art. 6º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

- I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II – interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
- III – cassação do Certificado de Conformidade.

Art. 7º Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas e os proprietários de piscinas privadas terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de julho de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

DECRETO Nº 8.731, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Institui o Programa Goiás Mais Competitivo, o Conselho Executivo e o Conselho de Lideranças Regionais do Estado de Goiás, bem como dispõe sobre a Central de Resultados e de outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 10 e seu parágrafo único da Lei 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo n. 201600013001044,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Goiás Mais Competitivo, objetivando ampliar a efetividade da ação governamental e melhorar o desempenho do Estado em indicadores selecionados como estratégicos, com foco na melhoria da qualidade de vida, ampliação da competitividade e eficiência da gestão pública.

Art. 2º O Programa Goiás Mais Competitivo está estruturado em duas fases:
I – uma estratégica, de curto prazo, que estabelece o roteiro de projetos prioritários de governo (2016-2018);
II – outra de longo prazo, com a formulação do Plano Goiás 2035.

Art. 3º Ficam instituídos, junto ao Gabinete do Governador, o Conselho Executivo e o Conselho de Lideranças Regionais, instâncias de governança do Programa Goiás Mais Competitivo.

Art. 4º Os Conselhos referenciados por este Decreto estão inseridos no Modelo de Governança e Gestão, estabelecido para viabilizar a adequada implementação da Agenda Estratégica do Governo para situação governamental de curto e longo prazo.

Art. 5º O Conselho Executivo será composto por lideranças de notório saber e reconhecimento nacional no meio empresarial e da gestão pública.

Art. 6º Compete ao Conselho Executivo:
I - aprovar diretrizes gerais do Programa Goiás Mais Competitivo;
II - apreciar as metas estabelecidas para o programa e propor ajustes, se necessário;
III - propor iniciativas, ações e projetos com vistas a aumentar a competitividade do Estado;
IV - avaliar o desempenho da execução das ações do Programa Goiás Mais Competitivo e propor reorientação das mesmas, se for o caso;
V - propor a realização de estudos, diagnósticos, dentre outros para subsidiar suas discussões;
VI - avaliar os resultados e indicadores do Programa Goiás Mais Competitivo.

Art. 7º O Conselho Executivo será presidido por um de seus membros, designado pelo Governador, e sua Secretaria Executiva ficará a cargo do titular da Secretaria de Gestão e Planejamento, que substituirá o Presidente em caso de impedimento ou ausência.

Art. 8º O Conselho de Lideranças Regionais será composto por membros do empresariado e líderes regionais no Estado de Goiás.

Art. 9º Compete ao Conselho de Lideranças Regionais:
I - acompanhar o andamento das ações no âmbito do Programa Goiás Mais Competitivo;
II - propor iniciativas, ações e projetos, com vistas a aumentar a competitividade do Estado;
III - promover ações para que Goiás alcance as melhores posições nos indicadores de competitividade;
IV - articular parcerias com o meio empresarial.
Art. 10. O Conselho de Lideranças Regionais será presidido pelo titular da Secretaria de Gestão e Planejamento e sua Secretaria Executiva ficará a cargo do Superintendente Executivo de Planejamento da SEGPLAN.

Art. 11. Os membros dos Conselhos Executivo e de Lideranças Regionais serão convidados pelo Governador do Estado.

Art. 12. Os Conselhos reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho ou mediante requerimento de, no mínimo, metade mais um de seus membros.
§ 2º As sessões do Conselho serão secretariadas por servidor designado pelo Secretário de Gestão e Planejamento.

Art. 13. A julgo do Presidente ou dos membros do Conselho, poderão ser convidadas pessoas para, durante as reuniões, prestar esclarecimento sobre ações estratégicas do Programa Goiás Mais Competitivo e outros assuntos especiais, bem como contribuir com o aprimoramento do Programa.

Art. 14. As matérias constantes das pautas das reuniões serão distribuídas com antecedência de 4 (quatro) dias aos Conselhos.

Parágrafo único. Poderá ser incluída, em caráter excepcional e a critério dos membros do Conselho, matéria distribuída em pauta suplementar, sem observância dos prazos e que se refere este artigo.

Art. 15. O secretário da sessão lavrará a ata, fazendo dela constar:
I - natureza da sessão, dia, hora, local de sua realização e nome de quem a presidiu e secretariou;
II - nomes dos Conselheiros presentes e dos ausentes e as justificativas das ausências;
III - discussão, porventura havida, a respeito da ata da sessão anterior, e, eventualmente, as retificações encaminhadas por escrito;
IV - fatos ocorridos no expediente;
V - síntese dos debates, transcrição ou resumo de documentos discutidos e as propostas apresentadas;
VI - outras ocorrências cujo registro seja considerado indispensável.

Art. 16. Os Conselheiros não serão remunerados pelas atividades desenvolvidas junto aos Conselhos Executivo e de Lideranças Regionais.

Art. 17. Fica instituída a unidade de entregas da Agenda Estratégica do Governo, denominada Central de Resultados, coordenada pelo Núcleo de Gestão de Resultados, constante da estrutura da Superintendência Central de Planejamento, da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Art. 18. A Central de Resultados tem por objetivo coordenar o gerenciamento intensivo de projetos prioritários de governo, especialmente os constantes do Programa Goiás Mais Competitivo.

Art. 19. Compete à Central de Resultados:
I - atuar na viabilização da agenda estratégica de governo;
II - ser responsável pelo desdobramento da atuação governamental em indicadores, ações e projetos, tendo como foco as entregas ao cidadão;
III - atuar junto aos órgãos e às entidades no gerenciamento e monitoramento de projetos e metas estratégicas de governo;
IV - estruturar sistematicamente o monitoramento e avaliação para os indicadores e estratégias prioritárias selecionadas para a medição do desempenho das ações governamentais;
V - planejar e produzir conhecimentos de inteligência competitiva, com vistas ao acompanhamento dos resultados das ações governamentais, de forma a subsidiar o processo decisório.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 25 de agosto de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar